



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722908/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2006, 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO SOB Nº 37.252.720-5

Consolidado em 29/03/2010

Valor de R\$ 1.812.770,39

PLR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E AFRONTA À CONSTITUIÇÃO.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA INSTITUIÇÃO.

Assembléia do contribuinte não é assaz para determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária, mormente quanto lei específica determina exatamente ao contrário.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

O princípio da simetria pode e deve ser usado no Ordenamento Jurídico desde que não agrida a legislação específica e sobretudo à Carta Maior.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Parros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário referente às contribuições sociais da empresa, cota patronal, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes da contabilidade e das folhas de pagamentos, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas pelo sujeito passivo, atinentes às **Participações nos Lucros e Resultados (PLR)**, pagas em desacordo com a legislação vigente, para o período de 02/2006 a 11/2008.

Os fatos geradores deste Auto de Infração (AI) referem-se a diversos pagamentos de **Participações nos Lucros e Resultados (PLR)**, feitos pelo contribuinte nas competências de **02/2006, 03/2006, 11/2006, 10/2007, 02/2008, 03/2008 e 11/2008**, a segurados empregados e contribuintes individuais (diretores) em desacordo com o disposto na legislação em vigor.

Em relação aos administradores a legislação não prevê qualquer tipo de pagamento de participação nos lucros ou resultados, sendo, portanto, objeto de tributação todos os pagamentos efetuados aos referidos beneficiários.

O contribuinte efetuou pagamentos de **PLR** a diversos empregados em periodicidades superiores às previstas na legislação de regência, assim como a administradores, conforme demonstrativo fls 226.

Os levantamentos contidos no presente crédito são os seguintes:

LR Participações nos Lucros e Resultados dos Segurados Empregados corresponde ao levantamento que agrega as remunerações (**PLR**) dos segurados empregados (**BC**), e Contribuição do Segurado (**CS**), não declarados em **GFIP** e sujeitos a multa de mora de 24% da legislação anterior. A base de cálculo corresponde ao lançamento das participações de lucros e resultados de empregados obtidas através de folhas de pagamentos e da contabilidade, referentes às competências de **02/2006, 03/2006, 11/2006, 02/2008, 03/2008, e 11/2008**, e utilizadas no **Levantamento LR**;

PL nos Lucros e Resultados dos Segurados Contribuintes Individuais corresponde ao levantamento que agrega as remunerações (**PLR**) dos segurados contribuintes individuais (**PCI**), e Contribuição do Contribuinte Individual (**CCI**), não declarados em **GFIP** e sujeitos a multa de mora de 24% da legislação anterior; e

PL1 Participações nos Lucros e Resultados dos Segurados Contribuintes Individuais corresponde ao levantamento que agrega as remunerações (**PLR**) dos segurados contribuintes individuais (**PCI**), e Contribuição do Contribuinte Individual (**CCI**), não declarados em **GFIP** e sujeitos a multa de mora de 75% da legislação atual.

Não há créditos em favor do contribuinte, haja vista que nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias foi efetuado com relação aos fatos geradores levantados neste AI.

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 449 (convertida na Lei n.º 11.941/09), fez-se necessário elaborar planilha comparativa entre a aplicação da legislação anterior que estabelece a multa de mora de 24% e a legislação atual que estabelece multa de ofício de 75%, para verificação da penalidade mais benéfica para a empresa obedecendo aos mandamentos legais supracitados.

Conforme evidenciado nas planilhas (fls. 10/11), o sujeito passivo foi beneficiado pela aplicação da legislação menos gravosa, ou seja, a legislação antiga, **exceto para a competência 10/2007**, cuja multa mais benéfica foi de 75%.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento pessoalmente, em 29/03/2010, e apresentou impugnação em 28/04/2010, alegando, em síntese:

1. Apesar de que o dispositivo legal vede o pagamento de PLR mais de duas vezes ao ano, fato é que a fiscalização se serviu de pagamentos realizados a outro título para caracterizar a alegada multiplicidade de distribuição de lucros em desacordo com a legislação vigente, além de ter desclassificado a integralidade dos pagamentos regularmente efetuados a título de PLR;
2. Que o pagamento de PLR fora da periodicidade permitida poderia caracterizar a incidência de contribuição sobre o total das remunerações pagas aos empregados, mas não aos prestadores de serviço, que não percebem participação nos lucros. Portanto, a ausência de discriminação específica das infrações é um indicativo de que o próprio fiscal não sabe precisar que infrações teriam sido cometidas;
3. Que a convenção coletiva dos bancários autorizam o pagamento em duas parcelas;
4. Que a Assembléia Geral da Recorrente autoriza o pagamento de honorários aos Diretores, o que justifica inclusive a participação no lucros e resultados , não incidindo a contribuição previdenciária;
5. Que a premiação por metas visa verbas indenizatórias e por isto não incide contribuição previdenciária;
6. Que o pagamento indenizatório da PLR não era mensal e que somente incide contribuição previdenciária em verbas remuneratórias mensais.

A DRJ julgou procedente o lançamento em sua totalidade.

A Recorrente interpôs o presente recurso aviado com a mesma sustentação jurídica da impugnação.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

É tempestivo e por isto conheço do Recurso, passando análise do mérito.

DA ANULABILIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de matéria de fato, cujo erro cometido se estampa nos autos do presente processo, vez que a Fiscalização, equivocadamente se valeu de pagamentos realizados a outro título para demonstrar e caracterizar a multiplicidade de distribuição de lucros em desacordo com a legislação hodierna.

Outro comportamento indevido observado nas peças dos autos, cometido pela fiscalização é o fato de ela ter desclassificado a integralidade dos pagamentos regularmente efetuados a título de PLR.

Em sendo assim, não resta a menor dúvida que foi maculado todo o trabalho fiscalizador, uma vez que este, movido a erro de fato, trouxe aos autos autuação imperfeita em dissonância à legislação, e que por certo prejudicou a defesa, mormente porque a decisão de primeiro grau não considerou estas anomalias.

Portanto, fere o princípio da legalidade, bem como o devido processo legal e a ampla defesa, devendo nova decisão de primeiro grau manifestar-se quanto aos erros apontados, ou seja, o fato de ter considerado outros pagamentos realizados aos empregados da Recorrente a outro título e o fato de ela não ter desclassificado a integralidade dos pagamentos efetivamente realizados a título de PLR.

Desta forma, está configurado o erro de fato e o vício material, haja vista que o engano foi cometido na interpretação equivocada da fiscalização que considerou outros pagamentos como sendo PLR e não baseado em norma equivocada. Também considera-se o erro de fato ao não ter a fiscalização considerado os pagamentos efetivamente realizados a título de PLR.

Há vários casos semelhantes que tem se pronunciado esta Corte no mesmo sentido da decisão, como no caso '*in verbis*':

Número do Processo 16327.002212/2005-00

*Primeira Câmara/Primeira
Seção de Julgamento*

Contribuinte

PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Data da sessão 24/11/2011 –

Relator(a) Edeli Pereira Bessa

Acórdão nº 1101-000.622

Decisão

*Acordam os membros do colegiado, relativamente ao item 1 do relatório, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para: a) CANCELAR as exigências de IRPJ e CSLL sobre a glosa de custos, e b) CANCELAR as exigências de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa; e em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao item 2 do relatório, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para: a) **ANULAR, por vício material, o lançamento de IRPJ e CSLL sobre pagamentos sem causa;** b) REJEITAR a arguição de decadência, mas ANULAR PARCIALMENTE a decisão recorrida no que tange à exigência de IRRF sobre os pagamentos de R\$ 5.190.078,33, R\$ 8.234.548,05, R\$ 5.117.936,66, R\$ 5.136.351,37, R\$ 5.434.675,30 e R\$ 6.385.407,38, cujo beneficiário/causa não foram identificados; e c) **ANULAR PARCIALMENTE, por vício material, o lançamento de IRRF no que tange aos demais pagamentos cujo beneficiário/causa não foram identificados;** relativamente ao item 3 do relatório, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao item 4 do relatório, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) **ANULAR PARCIALMENTE a decisão recorrida no que tange à exigência de IRPJ e CSLL sobre as glosas de despesas financeiras no montante de R\$ 3.394.955,52;** b) **ANULAR PARCIALMENTE, por vício material, o lançamento de IRPJ e CSLL no que tange às glosas de despesas financeiras no montante de R\$ 14.284.883,30;** c) **CANCELAR PARCIALMENTE as exigências de IRPJ e CSLL no que tange às glosas de despesas financeiras no montante de R\$ 967.334,40;** e d) **MANTER PARCIALMENTE as exigências de IRPJ e CSLL no que tange às glosas de despesas financeiras de R\$ 412.180,62 e R\$ 316.197,96;** relativamente ao item 5 do relatório, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida, e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência remanescente; relativamente ao item 6 do relatório, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência remanescente; relativamente ao item 7 do relatório, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao item 8 do relatório, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; relativamente ao item 9 do relatório, por unanimidade de votos, em REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida, e NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntário e de ofício; relativamente ao item 10.a do relatório, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva; relativamente ao item 10.b do relatório, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e, relativamente ao item 10.c do relatório, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como o Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE-PROVIMENTO afim de anular a decisão de primeira instância por ter se baseado em duplicidade de pagamentos, considerando outras rubricas como se fosse pagamento de PLR e o fato de ter desclassificado a integralidade dos pagamentos efetivamente realizados a título de PLR, configurando erro de fato e vício material.

É como voto,

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.722908/2010-28
Acórdão n.º **2301-002.851**

S2-C3T1
Fl. 294

CÓPIA